



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000478/2003-26  
Recurso nº. : 143.871  
Matéria : IRPF - EX(s): 2002  
Recorrente : ANDRÉ VARGAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.247

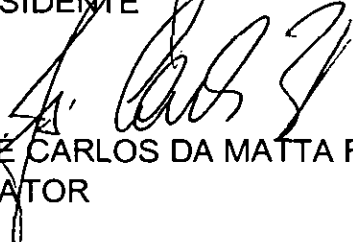
DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ VARGAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000478/2003-26

Acórdão nº : 106-15.247

Recurso nº : 143.871

Recorrente : ANDRÉ VARGAS

## RELATÓRIO

Contra André Vargas foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 e 04), em 13.02.2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, resultando em exigência fiscal de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 18.02.2003 (fls. 03-verso), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 21.02.2003 (fls. 01 e 02), alegando que, em conformidade com o "Manual de Preenchimento de Declaração de Ajuste Anual", não estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que possuía cotas de participação societária no valor inferior a R\$1.000,00.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 4.860 (fls. 23 a 25), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar DIRPF tendo em vista que detém participação de capital de pessoa jurídica (fls. 6), nos termos da IN da SRF nº 110/01.

Cientificado da decisão (fls. 26 – verso) em 18.08.2004, interpôs, em 30.08.2004, Recurso Voluntário (fls. 28 a 31), utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000478/2003-26  
Acórdão nº : 106-15.247

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Entretanto, entendo que não merecer acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era sócia de empresa (fls. 06).

O Recorrente entende que o "Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual", disponibilizado pela Receita Federal, obriga tão-somente as pessoas que detenham cotas de participações societárias no valor acima de R\$1.000,00 a apresentar a DIRPF. No entanto, tal orientação se aplica, apenas, ao preenchimento do Quadro Declaração de Bens e Direitos.

Dessa forma, o argumento do Recorrente não deve prosperar. Dá análise do artigo 1º, III, da IN da SRF 110/01, aplicável ao caso, bem como das "Orientações gerais IRPF 2002", disponibilizadas no site da RFB, a pessoa física que "*participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio*" está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, independente do valor de tal participação.

Nesse sentido, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava em 30.04.2002 e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 30.08.2002, o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000478/2003-26

Acórdão nº : 106-15.247

destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

*DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.*

*Recurso negado. (Ac. 1º CC 104-18427)*

*IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. Recurso negado.*

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 